

**A PREVALÊNCIA DO LAUDO  
PERICIAL JUDICIAL FRENTE  
AOS LAUDOS MÉDICOS  
PARTICULARES NAS  
DEMANDAS  
PREVIDENCIÁRIAS:  
EFETIVIDADE DA TUTELA  
JURISDICIONAL E RESPEITO  
AO CONTRADITÓRIO**

**THE PREVALENCE OF THE JUDICIAL EXPERT REPORT OVER PRIVATE  
MEDICAL REPORTS IN SOCIAL SECURITY LAWSUITS: EFFECTIVENESS OF  
JURISDICTIONAL PROTECTION AND RESPECT FOR THE ADVERSARY  
SYSTEM**

Ciências Sociais Aplicadas • 03/06/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/780450374](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/780450374)

---

Leonan Rodrigo Gonçalves dos Santos<sup>1</sup>

Carina Gassen Martins Clemes<sup>2</sup>

---

## **RESUMO**

O presente artigo analisa a prevalência do laudo pericial judicial em face dos pareceres médicos particulares nas ações de benefícios por incapacidade. O objetivo geral é investigar em que medida a hegemonia da perícia oficial viola os princípios do contraditório técnico e da ampla defesa nos Juizados Especiais Federais. Quanto à metodologia, na fase de investigação utilizou-se o método dedutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e no relatório dos resultados foi empregada a base lógica indutiva. Utilizou-se de técnicas do referente, da categoria, fichamento de obras e conceitos operacionais. Os resultados indicam que a justiça social depende da desvinculação motivada do magistrado e da valorização do conjunto probatório amplo. Conclui-se que o contraditório técnico é o vetor indispensável para superar a paralisia de direitos e garantir a efetividade da tutela jurisdicional previdenciária.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário; Perícia Médica; Contraditório Técnico; Judicialização; Benefícios por Incapacidade.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the prevalence of the judicial expert report over private medical reports in disability benefit lawsuits. The general objective is to investigate to what extent the hegemony of official expertise violates the principles of technical adversary system and full defense in the Federal Small Claims Courts. Regarding methodology, the deductive method was used in the investigation phase, the Cartesian method in the data processing phase, and the inductive logical basis in the results report. Techniques of referent, category, work filing, and operational concepts were employed. Results indicate that social justice depends on the judge's motivated detachment and the appreciation of the broad evidentiary set. It is concluded that the technical adversary system is the indispensable

vector to overcome the paralysis of rights and ensure the effectiveness of social security jurisdictional protection.

**Keywords:** Social Security Law; Medical Expertise; Technical Adversary System; Judicialization; Disability Benefits.

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção social no Estado Democrático de Direito encontra no Poder Judiciário um pilar sensível, especialmente quando a subsistência depende da aferição da capacidade laborativa. Atualmente, a concessão de benefícios por incapacidade centraliza uma judicialização massiva, elevando o laudo pericial judicial a um protagonismo quase absoluto, o que gera tensão entre a imparcialidade do perito e a relevância dos laudos particulares.

O problema de pesquisa reside em questionar: em que medida a prevalência automática da perícia oficial sobre o conjunto probatório viola o contraditório e a ampla defesa? A hipótese levantada é que a busca pela celeridade processual converte o magistrado em mero homologador de laudos, esvaziando a função jurisdicional. O objetivo deste estudo é demonstrar que o laudo particular deve servir como instrumento de controle da qualidade científica da perícia oficial.

O trabalho divide-se em quatro capítulos: o primeiro examina o regime jurídico da perícia e a figura do perito; o segundo analisa a eficácia do laudo nos Juizados Especiais Federais sob a ótica da massificação; o terceiro discute o contraditório técnico como vetor de estabilidade; e o quarto aborda a fundamentação das decisões judiciais na valoração da prova pericial. A metodologia fundamenta-se em pesquisa de revisão bibliográfica, de natureza qualitativa, com

emprego do método dedutivo, a partir do qual se articula o referencial teórico de autores e a legislação.

## **2. O REGIME JURÍDICO DA PERÍCIA NO PROCESSO CIVIL: ENTRE A IMPARCIALIDADE DO PERITO E A DIALÉTICA DAS PARTES**

A análise do regime jurídico da prova pericial no processo civil brasileiro deve ser compreendida à luz do contexto contemporâneo de intensa judicialização das demandas previdenciárias. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que o número de processos envolvendo benefícios previdenciários ultrapassa a marca de 5,2 milhões em tramitação no país, com ingresso anual de milhões de novas ações, evidenciando a centralidade dessas demandas no sistema de justiça<sup>3</sup>. Nesse cenário de massificação, a perícia médica judicial assume papel decisivo na formação do convencimento do magistrado, deslocando o eixo da decisão para o campo técnico e exigindo uma análise crítica quanto aos limites da sua prevalência frente aos demais elementos probatórios, especialmente sob a ótica do contraditório e da ampla defesa.

O regime jurídico da prova pericial no ordenamento processual civil brasileiro contemporâneo transcende a mera verificação técnica de fatos, consolidando-se como um instrumento indispensável à materialização da justiça, especialmente em demandas de natureza previdenciária. A figura do perito judicial, conforme delineada pelo Código de Processo Civil, reveste-se da qualidade de auxiliar da justiça, sobre o qual recai um dever de imparcialidade análogo ao do magistrado.

A especialização em perícias médicas exige que o modelo de laudo adotado não seja apenas um documento descritivo, mas uma peça

imbuída de rigor técnico-científico que sirva de suporte qualificado à convicção jurisdicional.

Nesse sentido, é imperativo distinguir a existência de uma patologia (doença) da efetiva incapacidade laborativa. Enquanto a primeira é um conceito estritamente clínico, a segunda é um conceito jurídico-social que relaciona a doença com as atividades habituais do segurado. Sob essa ótica, o Art. 479 do Código de Processo Civil<sup>4</sup> “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”, onde se estabelece que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, desde que motive sua decisão. Assim, a confiança no perito judicial nomeado não deve ser cega, pois a análise pericial é apenas um dos subsídios para o juízo de valor técnico que será convertido em decisão judicial.

A distinção técnica entre o laudo oficial e o parecer elaborado por assistentes particulares fundamenta-se não apenas na origem da nomeação, mas na finalidade processual que cada um desempenha no arco do contraditório. Enquanto o perito do juízo atua sob o compromisso de fidelidade à verdade real, o assistente técnico, embora submetido à ética profissional, opera no campo da dialética das partes, oferecendo um contraponto crítico necessário à higidez do processo<sup>66</sup>.

Nesse contexto, a função da perícia ultrapassa a simples constatação de patologias, alcançando a análise da capacidade laborativa sob a ótica da proteção social, nesse contexto a estrutura dos benefícios por incapacidade demanda que a função pericial seja exercida com

uma compreensão profunda da relação entre a patologia e o meio laboral, assegurando que o laudo não seja uma peça isolada, mas o núcleo de uma decisão que afeta diretamente o mínimo existencial do segurado<sup>7</sup>

A institucionalização da perícia médica encontra balizas fundamentais nos manuais de procedimentos do Ministério da Previdência Social, os quais estabelecem critérios diretivos que visam padronizar a análise técnica e oferecer apoio à decisão médico-pericial.

As edições de 2010<sup>8</sup> e 2018<sup>9</sup> desses manuais funcionam como vetores de segurança jurídica, definindo diretrizes em áreas críticas como ortopedia e traumatologia, essenciais para mitigar a discricionariedade excessiva, sendo assim uma verdadeira baliza para o assunto, conforme a citação da introdução do documento de 2018.

*O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, publicado na forma de Resolução assinada pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tem por objetivo apresentar um consolidado de normas, conceitos legais e éticos sobre as atividades médico periciais, padronizando condutas, entendimentos, procedimentos e reunindo informações dispostas de forma sistematizada, criteriosa e segmentada, atuando como instrumento facilitador para consulta pelos servidores da carreira de Perito Médico Previdenciário.<sup>10</sup>*

No entanto, a aplicação estrita desses critérios institucionais deve dialogar com a realidade fática do segurado, evitando que o rigorismo administrativo se sobreponha à necessidade de uma avaliação individualizada.

A observância dessas diretrizes por parte do perito judicial serve como um parâmetro de controle metodológico, permitindo que as partes e o magistrado verifiquem se a conclusão técnica seguiu os protocolos científicos e legais estabelecidos pela administração pública e pela literatura médica especializada.

No âmbito da medicina do trabalho inserida no ambiente judiciário, a atuação do médico perito exige uma sensibilidade que concatena a clínica médica com a dinâmica ocupacional.

O ambiente judiciário impõe uma nova camada de responsabilidade ao profissional, que deve decifrar o nexo causal e a real impossibilidade de desempenho das funções laborativas habituais<sup>11</sup>. A perícia deixa de ser um exame puramente biológico para se tornar uma análise sociojurídica da incapacidade, esse cenário exige que o perito judicial possua uma formação que transborda a especialidade médica *stricto sensu*, alcançando o domínio das normas previdenciárias e das condições ambientais de trabalho<sup>12</sup>. A qualidade do provimento jurisdicional depende, fundamentalmente, dessa capacidade de síntese, onde o laudo se torna o elo entre o fato científico e a consequência jurídica pretendida pelo segurado que busca o amparo estatal.

A dialética das partes manifesta-se com vigor quando o laudo judicial é confrontado com os pareceres particulares e documentos médicos apresentados pelo autor da demanda. É neste embate que

a imparcialidade do perito é posta à prova, devendo o laudo oficial ser capaz de resistir a impugnações técnicas fundamentadas por meio de uma fundamentação lógica e robusta. A prevalência que frequentemente se atribui ao laudo oficial não deve ser compreendida como um dogma inquestionável, mas como uma preferência metodológica baseada na presunção de isenção do auxiliar do juízo. Contudo, para que essa confiança seja mantida, é imperativo que o perito exponha, de forma clara e motivada, as razões pelas quais suas conclusões divergem de outros pareceres técnicos juntados aos autos.

O rigor técnico esperado de um especialista reside precisamente na transparência metodológica que permite o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório técnico pelas partes<sup>13</sup>.

Essa estrutura normativa e a confiança depositada no perito judicial ganham contornos dramáticos diante da judicialização massiva que sobrecarrega os Juizados Especiais Federais, onde o laudo oficial assume um papel central e, por vezes, absoluto. A transição do modelo teórico de imparcialidade para a prática cotidiana revela uma correlação direta entre a conclusão do perito e o teor das sentenças, fenômeno definido como a supremacia do laudo médico pericial<sup>14</sup>.

Diante do volume avassalador de demandas por incapacidade, o Judiciário tende a consolidar a prevalência da perícia oficial como uma estratégia de celeridade, o que demanda uma análise crítica sobre como essa eficácia prática afeta o direito ao contraditório. Assim, torna-se imperativo investigar como a massificação dos processos nos Juizados Especiais molda a soberania da prova técnica e de que maneira essa tendência influencia a entrega da

prestação jurisdicional nas ações que visam benefícios previdenciários.

### **3. A JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA E A EFICÁCIA DO LAUDO PERICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

A judicialização massiva das demandas previdenciárias no Brasil reflete um cenário de profunda crise estrutural no sistema de seguridade social, onde o Poder Judiciário passa a atuar como uma instância revisora onipresente das decisões administrativas do INSS. Nos Juizados Especiais Federais (JEFs), o volume de ações que pleiteiam benefícios por incapacidade atinge patamares alarmantes, transformando a exceção da intervenção judicial em regra de acesso ao direito. O perfil dos segurados envolvidos nessas lides revela uma vulnerabilidade social acentuada, o que intensifica a responsabilidade do magistrado na condução do processo, esse panorama de judicialização massiva não representa apenas um dado estatístico, mas um sintoma de um sistema que falha na via administrativa e transfere para o rito célere dos Juizados a tarefa complexa de aferir a dignidade da pessoa humana por meio de exames periciais muitas vezes sumários<sup>15</sup>.

Nesse contexto de alta demanda, o laudo pericial judicial deixa de ser apenas um meio de prova para se converter, na prática, no próprio fundamento determinante da sentença. A correlação estatística entre o parecer do perito e a decisão final é tão estreita que se pode falar em uma supremacia do laudo oficial<sup>16</sup>.

Essa tendência de adesão quase absoluta do magistrado às conclusões do perito levanta questionamentos críticos sobre a independência cognitiva do juiz, que, pressionado pela necessidade

de metas e celeridade processual, acaba por delegar a prestação jurisdicional ao profissional da medicina. A eficácia do laudo, portanto, é medida não apenas pela sua precisão técnica, mas pela sua capacidade de encerrar a lide de forma rápida, o que pode comprometer a análise minuciosa de nuances biopsicossociais essenciais à justiça do caso concreto.

A atuação do Judiciário diante desse volume avassalador de processos exige uma postura que transita entre a hermenêutica clássica e um ativismo judicial necessário para suprir lacunas administrativas. O papel do magistrado no Direito Previdenciário deve ser pautado por uma interpretação que privilegie o caráter social das normas, evitando que o tecnicismo frio da perícia se torne uma barreira intransponível ao segurado<sup>17</sup>. Entretanto, o que se observa na rotina dos Juizados é uma hermenêutica por vezes engessada pela rigidez da prova técnica, onde a busca pela verdade real cede espaço para a eficiência produtiva. A problemática reside no fato de que, ao transformar o perito no juiz de fato, o sistema acaba por esvaziar a função jurisdicional, tornando a sentença um mero ato de homologação de um laudo que, muitas vezes, ignora o contexto social e profissional do trabalhador em questão<sup>18</sup>.

O papel do magistrado no Direito Previdenciário deve ser pautado por uma interpretação que privilegie o caráter social das normas, evitando que o tecnicismo frio da perícia se torne uma barreira intransponível ao segurado. Nesta senda, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) consolida o entendimento de que, uma vez reconhecida a incapacidade parcial, o magistrado deve obrigatoriamente analisar as condições pessoais e sociais do segurado<sup>19</sup>, como idade, escolaridade e o contexto socioeconômico, para aferir a real viabilidade de sua reinserção no mercado.

Tal diretriz impõe a transição do modelo de perícia meramente biomédico para uma avaliação biopsicossocial, conforme preconiza a Lei 13.146/2015<sup>20</sup>, combatendo a ditadura da prova técnica que, ao ignorar a vulnerabilidade do trabalhador, esvazia a função jurisdicional e torna a sentença um mero ato de homologação de um laudo descontextualizado.

A importância técnica da perícia, embora central nos benefícios por incapacidade, encontra paralelos em outras áreas do direito previdenciário, como nas revisões de benefícios, sobre a perícia atuarial, percebe-se que a complexidade técnica exige um domínio que o magistrado não possui, justificando a dependência do auxílio especializado para garantir a sustentabilidade e a correção das decisões<sup>21</sup>.

A crítica acadêmica deve se debruçar sobre a necessidade de elevar o padrão de fundamentação das perícias judiciais, exigindo que o perito não apenas aponte a existência de patologia, mas dialogue com as especificidades da vida laboral do segurado. A tutela jurisdicional corre o risco de tornar-se meramente formal e desprovida de substância caso a hermenêutica judicial ignore o contexto socioeconômico do trabalhador<sup>22</sup>. Ademais, a prevalência do laudo oficial nos Juizados Especiais Federais acaba por consolidar uma hierarquia probatória que raramente admite questionamentos eficazes no bojo da instrução célere. Essa postura ignora a complexidade do fenômeno incapacitante e a subjetividade da dor, elementos que exigem uma análise técnica que ultrapasse o simples preenchimento de quesitos padronizados, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana<sup>23</sup>.

A tendência de homologação automática cria um ambiente de insegurança para o segurado que apresenta documentos médicos particulares robustos, os quais acabam descartados sob o argumento da imparcialidade exclusiva do perito judicial. Essa visão é combatida por autores<sup>24</sup> que defendem a valorização do conjunto probatório amplo, sustentando que a ciência médica comporta divergências interpretativas legítimas que não podem ser ignoradas pelo julgador.

A superação desse modelo exige que o magistrado retome seu papel de destinatário das provas, valorizando a prova documental holística e não permitindo que a massificação resulte em julgamentos padronizados. A compreensão moderna da coisa julgada previdenciária demanda uma instrução que considere a incerteza técnica, evitando que a celeridade processual se sobreponha à busca pela verdade real no caso concreto<sup>25</sup>.

Portanto, a eficácia do laudo nos Juizados Especiais Federais não deve ser confundida com uma autorização para a mitigação do contraditório, sendo o controle metodológico a única via para evitar decisões injustas. É precisamente nesse ponto que o papel do contraditório técnico se revela como um vetor de estabilidade, permitindo que a parte confronte a hegemonia do laudo oficial por meio da assistência de profissionais de sua confiança. Segundo De Castro (2020), a atuação do assistente técnico é o instrumento de legitimação que serve de freio ao poder absoluto do perito, auxiliando na resolução de impasses que aprisionam o trabalhador no limbo previdenciário. Assim, no tópico seguinte, será explorada a necessidade de um controle metodológico rigoroso e a importância do assistente técnico como ferramenta de proteção da dignidade humana e garantia da qualidade científica da prova.

#### 4. O CONTRADITÓRIO TÉCNICO COMO VETOR DE ESTABILIDADE: DO CONTROLE METODOLÓGICO À SUPERAÇÃO DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO

A compreensão do contraditório no processo civil moderno ultrapassa o mero direito de manifestação, consolidando-se como o direito de influência e de efetiva participação na construção do provimento jurisdicional. No âmbito das perícias previdenciárias, essa prerrogativa assume contornos de controle metodológico sobre a prova técnica, mitigando o risco de decisões fundamentadas em exames superficiais.

A nomeação de assistente técnico não deve ser encarada como mera faculdade processual, mas como instrumento essencial à efetivação do contraditório na prova pericial. Nesse sentido,

*Quando um ato desse liame pode causar efeitos nocivos ao patrimônio jurídico de alguém, é necessário inserir a metodologia interacional do contraditório para, assim, transformar o procedimento em efetivo processo<sup>26</sup>*

A presença desse profissional assegura que a perícia judicial seja submetida a um escrutínio científico rigoroso, e a eficácia da prova técnica está intrinsecamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente quando o segurado se encontra em situação de vulnerabilidade biopsicossocial. Problematizasse também a (in)efetividade da perícia médica quando esta ignora o impacto da incapacidade na subsistência do indivíduo, ressaltando

que o contraditório serve como um escudo contra o arbítrio técnico<sup>27</sup>.

Quando o processo permite um embate real entre o laudo oficial e as evidências trazidas pela parte, protege-se não apenas o direito ao benefício, mas a própria integridade do sistema de proteção social. O contraditório técnico, portanto, atua como um vetor de humanização do processo, impedindo que protocolos administrativos genéricos se sobreponham à realidade clínica e existencial do trabalhador, que busca no Judiciário a última barreira contra a desproteção econômica provocada pela doença ou pelo acidente.

Nesse cenário de potencial divergência técnica, é fundamental revisitar o princípio do livre convencimento motivado, que desvincula o magistrado de uma adesão cega ao resultado do laudo pericial. O juiz não está adstrito às conclusões do perito oficial, possuindo o dever funcional de buscar a verdade real por meio de uma análise holística dos autos, a motivação das decisões judiciais deve ser o filtro pelo qual o magistrado justifica a prevalência de uma prova sobre a outra, enfrentando as críticas técnicas formuladas pelas partes<sup>28</sup>. Se o juiz se limita a homologar o laudo oficial sem considerar os argumentos trazidos pelos pareceres particulares, ocorre um esvaziamento da função jurisdicional<sup>29</sup>.

A valorização do conjunto probatório amplo é a via adequada para solucionar o conflito entre o laudo judicial e os laudos médicos particulares que frequentemente instruem a inicial, uma visão necessária ao processo previdenciário ao defenderem que o laudo particular, embora unilateral, possui densidade probatória que deve ser confrontada em pé de igualdade com a perícia do juízo<sup>30</sup>.

A valorização do conjunto probatório amplo é a via adequada para solucionar o conflito entre o laudo judicial e os laudos médicos particulares que frequentemente instruem a inicial. Defende-se que o laudo particular, embora unilateral, possui densidade probatória que deve ser confrontada em pé de igualdade com a perícia do juízo. Nesse contexto, a admissão da prova emprestada, como laudos elaborados na Justiça do Trabalho ou vistorias de órgãos de vigilância sanitária no ambiente laboral, revela-se um instrumento poderoso para equilibrar a balança processual, mas que também suscita debates tendo em vista o comprometimento da ampla defesa<sup>31</sup>.

*A prática de se utilizar o laudo pericial do processo administrativo como prova emprestada em demandas judiciais suscita debates jurídicos relevantes, sobretudo quanto à sua admissibilidade processual e à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a prova produzida em outro procedimento pode não ter assegurado às partes o direito de se manifestarem ou impugnam adequadamente seu conteúdo, o que pode comprometer a validade dessa prova no processo judicial<sup>32</sup>.*

A crítica de Silva (2025) evidencia que a transposição acrítica de laudos administrativos para o bojo judicial pode perpetuar vícios de instrução, uma vez que tais elementos carecem da dialética técnica necessária. Em contrapartida, quando o conjunto probatório é enriquecido por pareceres particulares e provas externas robustas,

oferece-se ao juízo uma visão técnica que o perito judicial, em um exame único de poucos minutos, dificilmente alcançaria.

Tais elementos externos oferecem uma visão técnica que o perito judicial, em um exame único de poucos minutos, dificilmente alcançaria. Muitas vezes, o médico assistente acompanha o paciente por anos, possuindo uma visão longitudinal da patologia; ignorar essa riqueza informativa em favor de uma suposta soberania absoluta do laudo oficial é comprometer a justiça da decisão<sup>33</sup>. No cenário de descompasso entre as esferas administrativa e laboral, a robustez dessas provas gera uma dúvida razoável que obriga o magistrado a exigir uma fundamentação qualificada do perito oficial, impedindo que a perícia judicial se torne um salvo-conduto para decisões que ignoram a realidade fática da incapacidade<sup>34</sup>.

Essa dialética técnica revela-se essencial para solucionar a paralisia dos direitos do segurado, situação em que o trabalhador se vê desamparado pela recusa de retorno ao posto de trabalho e pela negação da prestação previdenciária<sup>35</sup>.

O processo deve ser capaz de produzir uma estabilidade que seja científica e socialmente aceitável, evitando que o segurado seja eternizado em um estado de dúvida jurídica; a robustez do contraditório técnico é, portanto, o que permite que a coisa julgada previdenciária cumpra sua função social de pacificação e segurança<sup>36</sup>.

Em última análise, a prevalência do laudo pericial judicial só é legítima quando este sobrevive ao teste do contraditório e demonstra superioridade metodológica frente aos demais elementos de prova. O encerramento desta discussão acadêmica

reforça que a efetividade da tutela jurisdicional no Direito Previdenciário não advém da rapidez de uma homologação técnica, mas da profundidade do debate processual. Ao integrar os pensamentos de autores que defendem desde a legitimação pelo assistente técnico até a desvinculação motivada do juiz, este trabalho conclui que a justiça social se faz no equilíbrio entre a especialidade do perito e a dialética das partes.

## **5. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL**

A análise da fundamentação das decisões judiciais na valoração da prova pericial exige, inicialmente, a compreensão do modelo adotado pelo direito processual civil brasileiro. Nesse ponto, a evolução histórica da valoração probatória culminou no sistema da persuasão racional, no qual o magistrado possui liberdade para apreciar as provas, desde que fundamente de forma adequada sua decisão<sup>37</sup>. Tal modelo afasta tanto a rigidez da prova legal quanto o subjetivismo da valoração puramente intuitiva, impondo ao julgador o dever de exteriorizar o raciocínio que sustenta seu convencimento, especialmente quando se depara com provas de natureza técnica.

A partir dessa premissa, a prova pericial não pode ser compreendida como elemento dotado de superioridade automática no processo. Embora o conhecimento técnico seja indispensável em determinadas demandas, isso não autoriza a substituição do juízo crítico do magistrado pela conclusão do perito<sup>38</sup>. Essa compreensão é reforçada ao afirmar que a admissão e a valorização da prova pericial devem estar submetidas ao dever de fundamentação das decisões, funcionando como mecanismo de contenção do arbítrio

judicial<sup>39</sup>. Assim, a perícia não se impõe por si mesma, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios.

Nessa linha, controle e a valoração da prova pericial constituem etapas essenciais para a preservação do contraditório substancial, a ausência de enfrentamento dos argumentos técnicos apresentados pelas partes, especialmente quando há laudos divergentes, revela uma deficiência estrutural da decisão judicial<sup>40</sup>.

Sendo assim, compreendemos que não basta ao julgador optar por uma conclusão técnica; é necessário demonstrar por que determinado laudo se mostra mais consistente, seja pela metodologia empregada, seja pela coerência com o conjunto probatório.

O aprofundamento dessa discussão ao conceber a valoração da prova como atividade racionalmente controlável, o convencimento judicial deve ser reconstruível, permitindo que as partes compreendam os fundamentos da decisão e exerçam plenamente o direito de impugnação. Quando o magistrado se limita a acolher o laudo pericial sem enfrentar os elementos contrários constantes dos autos, rompe-se essa lógica de controle, comprometendo a transparência e a legitimidade do provimento jurisdicional<sup>41</sup>.

Diante desse cenário, sustenta-se que a legitimidade da decisão judicial nas demandas previdenciárias depende da conjugação entre liberdade decisória e rigor argumentativo. A prova pericial pode, legitimamente, fundamentar a decisão do magistrado, desde que seja submetida a um exame crítico, dialogado e devidamente fundamentado. Quando o juiz abdica desse papel e adere de forma acrítica ao laudo pericial, não apenas compromete o contraditório,

mas também esvazia a função jurisdicional, transformando a decisão em simples ratificação de uma conclusão técnica que não passou pelo crivo efetivo do debate processual.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A investigação proposta demonstrou que a hegemonia absoluta do laudo pericial judicial compromete a essência do processo previdenciário. O problema de pesquisa foi respondido ao constatar-se que a prevalência automática do auxiliar do juízo nomeado, sem o devido confronto dialético, fragiliza o contraditório e a ampla defesa. A hipótese inicial foi confirmada: a massificação processual nos Juizados Especiais Federais tem induzido uma espécie de ditadura da prova técnica, onde a celeridade muitas vezes se sobrepõe à busca pela verdade real.

O objetivo da pesquisa foi plenamente alcançado ao evidenciar que o contraditório técnico, exercido por meio de assistentes e laudos particulares, é a ferramenta necessária para retirar o segurado do cenário de descompasso institucional e paralisia de direitos. Demonstrou-se que o magistrado possui o dever funcional de motivar sua decisão, podendo discordar do laudo oficial quando o conjunto probatório indicar uma realidade fática distinta, assegurando assim a dignidade da pessoa humana.

Para chegar a esses resultados, a metodologia empregada, pautada no método dedutivo e na técnica de fichamento e análise de categorias, permitiu uma síntese crítica entre a norma processual e a necessidade de proteção social. Conclui-se que a coisa julgada previdenciária só cumpre sua função social quando a sentença é

fruto de um debate técnico profundo e equilibrado entre a especialidade do perito e a dialética das partes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro**. Juspodivm, 2021.

BOTTA, Flavia; DE CARVALHO, Rodrigo Voltarelli. CONTROLE E VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO BRASIL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 18, n. 2, 2023.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010**. Dispõe sobre procedimentos médico-periciais no âmbito do INSS.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual de Perícia Médica da Previdência Social**. Brasília, DF: INSS, 2010.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária**. Brasília, DF: INSS, 2018. Disponível em: [https://ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/06/ManualT%C3%A9cnicoPer%C3%ADciaM%C3%A9dicaPrevidenci%C3%A1ria\\_alterado637.pdf](https://ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/06/ManualT%C3%A9cnicoPer%C3%ADciaM%C3%A9dicaPrevidenci%C3%A1ria_alterado637.pdf). Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 47.** Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, [2012].

BUONO NETO, A.; BUONO, E. A. **Perícias Judiciais na Medicina do Trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

CASTRO, Cássio Benvenuti. A legitimação pelo contraditório na realização da perícia: a necessidade de oportunizar a nomeação de assistente técnico. **Direito e Justiça: Estudos contemporâneos**, n. 11, p. 271-294, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

**Judicialização de benefícios previdenciários cresce no Brasil.**

Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judicializacao-de-beneficios-previdenciarios-cresce-no-brasil/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

DREON, Samira; RISSO, Edimara Sachet. A desvinculação do juiz ao laudo médico pericial: a motivação das decisões judiciais como garantia da busca da verdade real no processo previdenciário. **Temas Contemporâneos do Direito**, p. 11, 2018.

GONÇALVES, Daniel Diniz. Da judicialização ao ativismo judicial no direito previdenciário: uma abordagem hermenêutica do RE 631.240. **Revista da AGU**, v. 15, n. 1, 2016.

GUEDES, André Menescal. Da admissão e da valorização da prova pericial no processo civil à luz do dever de fundamentação das decisões. 2010.

KALLAS FILHO, Elias; DE OLIVEIRA FONSECA, João Paulo. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. **Revista de Direito Sanitário**, v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015.

LIMA, Álisson Luís Tavares de. **A supremacia do laudo médico pericial**: uma análise da correlação entre o laudo pericial e a sentença em ações previdenciárias. [S.l.]: [s.n.], 2025.

MATTOS, Luana Carolina. A (In)efetividade da Perícia Médica Previdenciária na Garantia do Direito ao Benefício por Incapacidade após a EC 103/2019: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e do contraditório. **Revista Jurídica da OAB/SC**, v. 5, p. e094-e094, 2025.

PINTO, Gilliane Alves. **A importância da perícia atuarial nas decisões judiciais sobre revisão de benefícios em fundos de pensão**. [S.l.]: [s.n.], 2025.

QUEIROZ, Daniela Zarzar Pereira de Melo; ALMEIDA, Adriana Conrado de; PORTO, Gabriela Granja. Judicialização da previdência: o perfil dos segurados e das demandas por incapacidade. **Revista Direito GV**, v. 20, p. e2404, 2024.

RONCAGLIO, Gustavo André; GHELEN, Maristela Heinen. Conjunto probatório no processo previdenciário judicial. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1496-1511, 2022.

SCHUSTER, Diego Henrique. **A (re)construção do Direito Processual Previdenciário**: um estudo para a adequada compreensão da coisa julgada em matéria previdenciária. [S.l.]: [s.n.], 2025.

SILVA, Diógenes Marcelino. Admissibilidade da utilização do laudo pericial do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência como prova emprestada, sob a luz da doutrina e das jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 17, p. 191-236, 2025.

TREZUB, C. J.; PATSIS, K. S. **Perícia Médica Previdenciária: Benefícios por Incapacidade**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ZANINELLI, Marcelo de Castro. **Modelo de laudo médico pericial previdenciário na Justiça Estadual**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br>. Acesso em: 11 abr. 2026.

---

<sup>1</sup> [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

<sup>2</sup> [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

<sup>3</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Judicialização de benefícios previdenciários cresce no Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judicializacao-de-beneficios-previdenciarios-cresce-no-brasil/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 abr. 2026.

<sup>5</sup> CASTRO, Cássio Benvenuto. A legitimação pelo contraditório na realização da perícia: a necessidade de oportunizar a nomeação de assistente técnico. **Direito e Justiça: Estudos contemporâneos**, n. 11, p. 271-294, 2020.

<sup>6</sup> DREON, Samira; RISSO, Edimara Sachet. A desvinculação do juiz ao laudo médico pericial: a motivação das decisões judiciais como garantia da busca da verdade real no processo previdenciário. **Temas Contemporâneos do Direito 2018**, p. 11.

<sup>7</sup> TREZUB, C.J.; PATSIS, K.S. *Perícia Médica Previdenciária. Benefícios por Incapacidade*. 4ª edição Revisada atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Manual de Perícia Médica da Previdência Social*. Brasília, DF: INSS, 2010.

<sup>9</sup> BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária*. Brasília, DF: INSS, 2018.

<sup>10</sup> (Brasil, 2018, p. 9).

<sup>11</sup> BUONO, E. A; BUONO NETO, A. *Perícias Judiciais na Medicina do Trabalho*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2004. 623p.

<sup>12</sup> (BUONO, E. A; BUONO NETO, 2004).

<sup>13</sup> ZANINELLI, Marcelo. **Modelo de laudo médico pericial previdenciário na Justiça Estadual**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2021. Disponível em: <coloque o link>. Acesso em: 11 abr. 2026.

<sup>14</sup> LIMA, Álisson Luís Tavares de. A supremacia do laudo médico pericial: uma análise da correlação entre o laudo pericial e a sentença em ações previdenciárias. 2025.

<sup>15</sup> QUEIROZ, Daniela Zarzar Pereira de Melo; ALMEIDA, Adriana Conrado de; PORTO, Gabriela Granja. Judicialização da previdência: o perfil dos segurados e das demandas por incapacidade. **Revista Direito GV**, v. 20, p. e2404, 2024.

<sup>16</sup> (Lima, 2025).

<sup>17</sup> GONÇALVES, Daniel Diniz. Da judicialização ao ativismo judicial no direito previdenciário: uma abordagem hermenêutica do RE 631.240. **Revista da AGU**, v. 15, n. 1, 2016

<sup>18</sup> (Gonçalves, 2016).

<sup>19</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 47**. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, [2012]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/sumulas/sumulas.php>. Acesso em: 11 abr. 2026.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 11 abr. 2026.

<sup>21</sup> PINTO, Gilliane Alves. A importância da perícia atuarial nas decisões judiciais sobre revisão de benefícios em fundos de pensão. 2025.

<sup>22</sup> (Gonçalves, 2016).

<sup>23</sup> MATTOS, Luana Carolina. A (In) efetividade da Perícia Médica Previdenciária na Garantia do Direito ao Benefício por Incapacidade após a EC 103/2019: Uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e do contraditório. **Revista Jurídica da OAB/SC**, v. 5, p. e094-e094, 2025.

<sup>24</sup> RONCAGLIO, Gustavo André; GHELEN, Maristela Heinen. Conjunto probatório no processo previdenciário judicial. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1496-1511, 2022.

<sup>25</sup> SCHUSTER, Diego Henrique. A (re) construção do Direito Processual Previdenciário: um estudo para a adequada compreensão da coisa julgada em matéria previdenciária. 2025.

<sup>26</sup> (Castro, 2021, p. 116).

<sup>27</sup> (Mattos, 2025).

<sup>28</sup> DREON, Samira; RISSO, Edimara Sachet. A desvinculação do juiz ao laudo médico pericial: a motivação das decisões judiciais como garantia da busca da verdade real no processo previdenciário. **Temas Contemporâneos do Direito 2018**, p. 11.

<sup>29</sup> (Dreon, Risso, 2018).

<sup>30</sup> (Roncaglio e Ghelen, 2022).

<sup>31</sup> SILVA, Diógenes Marcelino. ADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA COMO PROVA EMPRESTADA, SOB A LUZ DA DOCTRINA E DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 17, p. 191-236, 2025.

<sup>32</sup> (Silva, 2025, p.194).

<sup>33</sup> (Roncaglio e Ghelen, 2022).

<sup>34</sup> (Roncaglio e Ghelen, 2022).

<sup>35</sup> (Schuster, 2025).

<sup>36</sup> (Schuster, 2025).

<sup>37</sup> KALLAS FILHO, Elias; DE OLIVEIRA FONSECA, João Paulo. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. **Revista de Direito Sanitário**, v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015.

<sup>38</sup> (Kallas Filho, Oliveira Fonseca, 2015).

<sup>39</sup> GUEDES, André Menescal. Da admissão e da valorização da prova pericial no processo civil à luz do dever de fundamentação das decisões. 2010.

<sup>40</sup> BOTTA, Flavia; DE CARVALHO, Rodrigo Voltarelli. CONTROLE E VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO BRASIL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 18, n. 2, 2023.

<sup>41</sup> AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro**. Juspodivm, 2021.